SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197363 - SP (2026/0083846-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANESSA CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS	:	ELAINE DE OLIVEIRA LEITE COLOMBO - SP386852
		MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
AGRAVADO	:	BERENICE GALINARI FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉFAS CAUÊ FRANCELINO GONÇALVES - SP490397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, requerendo julgamento colegiado para admissibilidade do agravo em recurso especial e reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno infirmaram, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática agravada, de forma a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, e se a impugnação dirigida à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem supre a necessidade de atacar os fundamentos da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60313881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 81fa4613-182c-4ee7-8bbc-6606f1ffa3aa

III. Razões de decidir

4. Pelo princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

5. As razões do agravo interno limitaram-se a discutir a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a alegada deficiência de cotejo analítico, dirigindo-se à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, sem enfrentar o fundamento autônomo da decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

6. Verificada a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ e o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 81fa4613-182c-4ee7-8bbc-6606f1ffa3aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197363 - SP (2026/0083846-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANESSA CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS	:	ELAINE DE OLIVEIRA LEITE COLOMBO - SP386852
		MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
AGRAVADO	:	BERENICE GALINARI FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉFAS CAUÊ FRANCELINO GONÇALVES - SP490397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, requerendo julgamento colegiado para admissibilidade do agravo em recurso especial e reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno infirmaram, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática agravada, de forma a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, e se a impugnação dirigida à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem supre a necessidade de atacar os fundamentos da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59878345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:14
Código de Controle do Documento: 491d3c07-793d-42ed-ae0a-10ffec8275e2

III. Razões de decidir

4. Pelo princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

5. As razões do agravo interno limitaram-se a discutir a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a alegada deficiência de cotejo analítico, dirigindo-se à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, sem enfrentar o fundamento autônomo da decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

6. Verificada a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ e o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VANESSA CORREIA DE LIMA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 187-188, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 192-201, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, e requer o julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL.

Documento eletrônico VDA59878345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:14
Código de Controle do Documento: 491d3c07-793d-42ed-ae0a-10ffec8275e2

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Como bem destacado pela decisão monocrática agravada (fls. 1226-1227, e-STJ), a decisão ora agravada pautou-se no seguinte fundamento: ausência de impugnação do óbice da Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59878345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:14
Código de Controle do Documento: 491d3c07-793d-42ed-ae0a-10ffec8275e2

No presente agravo interno, a insurgente não impugna a decisão do agravo em recurso especial, mas se limita a impugnar a decisão de admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem. Vale dizer, deveria a parte impugnar a decisão da Presidência, apontando se atacou o fundamento autônomo em seu agravo em recuso especial. Porém, limitou-se a alegar a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e e deficiência de cotejo analítico.

A ausência de impugnação à decisão da Presidência desta Corte importa em violação à dialeticidade recursal e incidência da Súmula 182 do STJ.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O agravo intemo não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n° 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (Agint no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:14
Código de Controle do Documento: 491d3c07-793d-42ed-ae0a-10ffec8275e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.363 / SP

Número Registro: 2026/0083846-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10457115720238260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANESSA CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS	: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE COLOMBO - SP386852
	MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
AGRAVADO	: BERENICE GALINARI FERREIRA
ADVOGADO	: CÉFAS CAUÊ FRANCELINO GONÇALVES - SP490397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANESSA CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS	: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE COLOMBO - SP386852
	MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
AGRAVADO	: BERENICE GALINARI FERREIRA
ADVOGADO	: CÉFAS CAUÊ FRANCELINO GONÇALVES - SP490397

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:02
Código de Controle do Documento: c0398323-6e18-44dc-ae9e-363c7e9a43c2

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:02
Código de Controle do Documento: c0398323-6e18-44dc-ae9e-363c7e9a43c2